

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA**  
**DD. JUIZ ELEITORAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE/RO.**

**PROCESSO nº 0600439-72.2022.6.22.0000 - RRC**

**ELEIÇÃO 2022 – LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI – DEPUTADO FEDERAL**, CNPJ nº 47.423.079/0001-27, candidato ao cargo de Deputado Federal, com o número 1555, pelo Partido MDB – Movimento Democrático Brasileiro, para as eleições 2022, com endereço na Rua Rio de Janeiro, nº 2688, setor 03, na cidade de Jaru - RO - CEP: 76890-000, através de seus advogados, *in fine* assinados, *ut* instrumento de procuração em anexo (doc. 01), com endereço profissional indicado no rodapé, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, expor e, ao final, requerer:

Ciente da indicação da Assessoria, nestes autos, quanto ao fato de que o nome do Requerente consta na atual lista de pessoas com contas julgadas irregulares expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-TCER, antecipa-se à eventual intimação para esclarecer a Vossa Excelência que as decisões daquela Corte de Contas proferidas nos processos listados não geram inelegibilidade.

Verificando a citada lista, constam os seguintes processos, todos relacionados ao período em que o Requerente exerceu o cargo de Diretor-Geral do DER – Departamento de Estradas e Rodagem do Governo do Estado de Rondônia:

**Processo nº 01737/13 – Acórdão nº 00094/16 – Prestação de Contas - exercício de 2012.**

**Multa aplicada no valor de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), com quitação reconhecida através da Decisão Monocrática nº 00197/16, em 01.08/16, nos próprios autos;**

**Processo nº 00109/16 – Acórdão nº 00811/18 – Tomada de Contas Especial, com aplicação de débito e multa.**

**Ambas as sanções foram afastadas no julgamento do Recurso de Reconsideração nº 00551/19, acórdão nº 00281/20;**

**Processo nº 03887/13 – Acórdão nº 00752/19 – Tomada de Contas Especial – Fiscalização de atos e contratos (Base e Sub-base em obra na cidade de Porto Velho/RO – aplicação de multa.**

**Multa aplicada no valor de R\$ 1.620,00 (hum mil, seiscentos e vinte reais), com quitação reconhecida através da Decisão Monocrática nº 00218/21, em 15.04.21, proferida no PACED/TCER nº 02725/20;**

**Processo nº 01810/12 – Acórdão nº 00983/19 – Prestação de Contas - exercício de 2011.**

**Multa aplicada no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com quitação reconhecida através da Decisão Monocrática nº 00787/21, em 11.11.21, proferida no PACED/TCER nº 02201/20.**

**Obs: cópias de todos os acórdãos anexas.**

Excelência, nos **processos nº 01737/13, nº 03887/13 e nº 01810/12** foram aplicadas apenas sanções de **multa**, em todos os casos já quitadas, como bem demonstram as decisões anexas.

No **processo nº 00109/16 (Acórdão nº 00811/18)** foram aplicadas sanções com imputação de débito e multa. No entanto, **ambas as sanções foram afastadas** no julgamento do Recurso de Reconsideração nº **00551/19** (acórdão nº **00281/20**).

Em tese, as situações vistas nos processos em referência, estariam enquadradas na hipótese **da alínea “g”, inc. I, do art. 1º da Lei nº 64/90, verbis:**

**g)** os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#)) - ([Vide Lei Complementar nº 184, de 2021](#))

*ALMEIDA E ALMEIDA*  
*ADVOGADOS ASSOCIADOS*

---

No entanto, como dito ao norte, houve apenas aplicação de multa em três processos.

Assim, Nobre Relator, com todas as vênias, as situações descritas se enquadram na hipótese prevista no **§ 4º-A do inc. I, do art. 1º da Lei nº 64/90, que dita:**

**§ 4º-A.** *A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 184, de 2021\).](#)*

Convicto de que estes subsídios, que ora oferece à consideração de Vossa Excelência, servirão ao convencimento da inexistência de qualquer hipótese caracterizadora de inelegibilidade, o Requerente aguarda confiante o deferimento do registro de sua candidatura a Deputado Federal na forma proposta.

Termos em que,  
P. deferimento.

Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022.

**José de Almeida Júnior**  
**OAB/RO nº 1370**

**Carlos Eduardo Rocha Almeida**  
**OAB/RO nº 3593**